



PARECER Nº 027/2023-ASSJUR
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 435/2022-GDOC-FUNBOSQUE
INTERESSADO: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: Contratação de Energia Fotovoltaica

PARECER JURÍDICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2022-PMA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022-PMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA OUROLUX COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 05.393.234/0001-60. PARECER FAVORÁVEL A ADESÃO.

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando Nº 108/2021-CA, referente ao **Processo Administrativo Eletrônico nº 435/2022-GDOC-FUNBOSQUE**, datado de 28 de maio de 2021, no qual a Coordenação Administrativa desta FUNBOSQUE informa à Direção Geral sobre a necessidade contratação de empresa especializada na captação de energia solar.

Verifica-se o **TERMO DE REFERÊNCIA** às fls. 46-57, com conformidade com os ditames legais, bem como o **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, presente às fls. 92.

A **Ata de Registro de Preços Nº 020/2022-PMA** registrou o preço oferecido pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.393.234/0001-60**, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para os itens 1, 2, 3 e 4. Vejamos os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
1	GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA (ONGRID) TELHA CERÂMICA COLONIAL 50,96Wp - 33 kW - 380V	KIT	1	SIL/ATOXSIL SOLAR	R\$ 206.250,00	R\$ 206.250,00
2	GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA (ON-GRID) TELHA METÁLICA 50,96Wp - 33 kW - 380V	KIT	2	SIL/ATOXSIL SOLAR	R\$ 202.000,00	R\$ 404.000,00
3	GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA (ON-GRID) TELHA	KIT	1	SIL/ATOXSIL SOLAR	R\$ 205.000,00	R\$ 205.000,00

“Educando gerações para a sustentabilidade”



FIBROCIMENTO 50,96Wp - 33 kW - 380V						
4	GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA (ONGRID) TELHA CERÂMICA COLONIAL 106,47Wp - 75 kW - 380V	KIT	1	SIL/ATOXSIL	R\$	R\$
				SOLAR	416.500,00	416.500,00
VALOR TOTAL R\$ 1.231.750,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)						

Consta às fls. 101, o Ofício encaminhado ao Fornecedor, bem como seu respectivo aceite quanto aos itens 1, 2, 3 e 4. De mesmo modo, consta às fls. 104, o Ofício encaminhado ao Órgão Gerenciador da Ata, a Prefeitura Municipal de Amargosa/BA, e o seu respectivo aceite consta às fls. 105-106, consentindo com a aquisição dos itens 01 e 04, permitindo a aquisição de apenas 50% do quantitativo solicitado. Como este quantitativo não supre as necessidades da FUNBOSQUE, foi feita a solicitação de aderência também dos itens 02 e 03, a qual foi consentida conforme manifestação do órgão gerenciador, constante às fls. 178.

O Setor de Compras, por sua vez, procedeu com a confecção do mapa demonstrativo de preços às fls. 162. Bem como, a CGL/PMB não fez críticas aos valores coletados e juntou um mapa comparativo.

Consta ainda à fl. 163, o ofício encaminhado à SEGEP solicitando autorização para adesão da ARP. Em resposta, às fls. 175-176, a CGL/Segep/PMB anuiu com a adesão à ata de registro de preços pretendida, conforme juntou Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém para os itens 01 e 04.

Quanto ao aceite da SEGEP, muito embora o texto do Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém ateste que a aprovação seja especificamente para os itens 01 e 04, o Termo Padrão de Verificação de Adesão de Verificação de Adesão de Ata Não Participante não faz essa mesma especificação, permitindo que sejam aderidos até 50% do quantitativo registrado no instrumento convocatório e na ata de registro de preços, nos termos da legislação vigente. Além disso, no mapa comparativo de preços constante às fls. 165, assinado pelo Sr. Cleison Saraiva, Assessor Superior CGL/SEGE/PMB, a análise de comparação é feita com base no valor total da aquisição, e esta por sua vez baseia-se na quantidade de quilowatt-pico a ser adquirida, que se enquadra na quantidade de potência

“Educando gerações para a sustentabilidade”



autorizada pela SEGEP.

No que se refere a tramitação no **Pregão Eletrônico nº 004/2022-PMA**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornasse o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

Temos ainda os seguintes documentos de regularidade fiscal da empresa: **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Consulta Pública ao Cadastro do ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito de ICMS não inscrito na Dívida Ativa, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, Certidão de Inscrição Ativa da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, Certidão Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, Licença de Funcionamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, Licença Ambiental da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.**

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou às fls. 179, o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2023, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

Cabe ainda destacar a manifestação realizada pela Direção Geral da Funbosque que ao analisar o andamento processual, entendeu que há anuência para a adesão pelos órgãos da municipalidade, bem como, destacou que a referida ata contempla os princípios da vantajosidade e da economicidade que devem reger as contratações públicas.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades

“Educando gerações para a sustentabilidade”



da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública

“Educando gerações para a sustentabilidade”



proceder a compras por meio de registro de preços. “É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. “Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a **Ata de Registro de Preços N°s 004/2022-PMA**, que registrou os preços oferecidos pela empresa

“Educando gerações para a sustentabilidade”



OUROLUX COMERCIAL LTDA, respectivamente, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal N° 8.666/1993, da Lei de n° 10.520/02, Decreto Federal n° 10.024/19, que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de n° 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Observa-se que a minuta do contrato do presente Processo Licitatório foi analisada por esta ASSJUR e após a manifestação da Diretoria Geral – despacho DG 04/2023, não foram vislumbradas qualquer desconformidade ou ilegalidade.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, acentua-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (*MS n° 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF*).

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 09 de março de 2023

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSJUR CHEFE/FUNBOSQUE
PORTARIA N° 11/2023
OAB/PA 28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”